



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 10935.000796/93-31

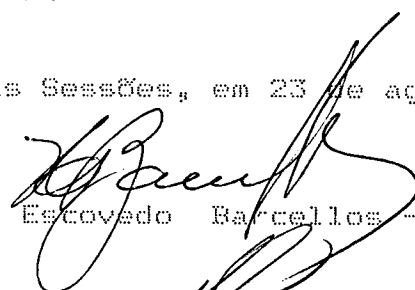
Sessão nº: 23 de agosto de 1994 Acórdão nº 202-07.002
Recurso nº: 96.123
Recorrente: INDUSTRIA DE COMPENSADOS POLIPLAC LTDA.
Recorrida: DRF em Cascavel - PR

IPI - ENCARGOS DA TRD - INAPLICABILIDADE - A título de juros de mora no período anterior a 01 de agosto de 1991. Princípio da irretroatividade da norma tributária. Recurso provido.

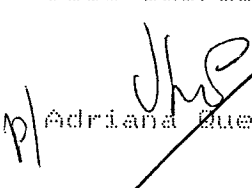
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE COMPENSADOS POLIPLAC LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófano - Relator


Adriana Bueiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

CF/eaal/CF/GB/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10935.000796/93-31
Recurso nº: 96.123
Acórdão nº: 202-07.002
Recorrente: INDUSTRIA DE COMPENSADOS POLIPLAC LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da exigência originária consubstanciada no Auto de Infração (fls. 217/219), por descumprimento de dispositivos integrantes do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, o sujeito passivo recolheu parte da mesma - conforme DARF juntado às fls. 226 - insurgindo-se em sua impugnação tão-somente quanto à aplicação da TRD, no período anterior à edição da Lei nº 8.218/91.

No particular, o julgador monocrático indeferiu a impugnação, destinando a seus fundamentos a seguinte ementa (fls. 237/240):

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta."

Em suas razões de recurso (fls. 245/251), de plano, assevera:

"Inobstante a ilegalidade incontornável verificada nas exigências apontadas acima, a Recorrente, por bem de seus interesses, de caráter subjetivo, resolve, tão somente, impugnar a incidência da TRD (Taxa Referencial Diária)."

Nesse sentido desenvolve considerável argumentação jurídica, trazendo doutrina e jurisprudência que entende agasalharem seu direito, isto é, a inaplicabilidade dos encargos da TRD para fins de atualização monetária do crédito tributário, no período compreendido entre a edição das Leis nºs 8.177/91 e 8.218/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000796/93-31

Acórdão nº : 202-07.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O objeto deste apelo restringe-se à sustentação de argumentos dirigidos à inaplicabilidade da TRD Acumulada, como taxa de atualização monetária, anteriormente ao mês de agosto de 1991.

A matéria é pacífica nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, sendo uniforme as decisões estampadas em inúmeros arestos, pelo que, deve ser reformada a decisão recorrida.

Tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro/91 a 29 de julho de 1991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91.

São estas razões de decidir que me levam a DAR provimento ao recurso voluntário, para excluir os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01 de agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

JOSE CABRAL GAROFANO

